

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1 043, de 29 de outubro de 1 962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
côrdio com o que decretou a Câmara Muni
cipal, em sessão realizada no dia
-24/10/962, PROMULGA a seguinte lei: - -

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de As
sistência Social e Cultural, com as atribuições indicadas nes
ta lei.

§ 1º - O Conselho se comporá de duas Comis
sões, de 7 (sete) membros cada uma, sendo 3 (três) indicados
pelo Chefe do Executivo, 2 (dois) pelo Legislativo e 2 (dois)
pelas entidades locais de utilidade pública.

§ 2º - Os membros do Conselho referido no pa
rágrafo anterior terão mandato por dois anos, o qual pode ser
renovado.

§ 3º - As comissões se destinarão, uma ao a
tendimento das entidades assistenciais do Município, outra
ao atendimento das entidades culturais.

§ 4º - Os representantes do Legislativo serão
escolhidos pela Mesa, com a aprovação do Plenário, e os re
presentantes das entidades locais em reunião dos seus direto
res, convocada pelo Chefe do Executivo.

Art. 2º - São atribuições dessas Comissões:

- a) - planificar a distribuição dos auxílios às enti
dades locais, em condições de recebê-los de a
côrdio com a Lei nº 942/61.
- b) - propor convênio com as entidades de outros mu
nicípios, que supram a insuficiência das lo
cais.
- c) - opinar sobre os pedidos de subvenção extraordi
nária a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei
942.
- d) - fiscalizar a atividade social da entidade, apre
sentando a êste respeito relatório circunstan
ciado.

Art. 3º - Dos orçamentos municipais constarão as

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



16

as dotações próprias ao cumprimento desta lei, não devendo ser inferiores a 10% (dez por cento) dos impostos municipais previstos para o exercício.

§ 1º - Na distribuição da percentagem a que se refere este artigo, serão considerados:

- a) - Fundo de Assistência Social - 8% (oito por cento).
- b) - Fundo de Assistência Cultural - 2% (dois por cento).

§ 2º - Do Fundo de Assistência Social serão empregados, obrigatoriamente, pelo menos 60% (sessenta por cento), para assistência ao menor.

Art. 4º - Não poderão ser concedidos quaisquer subvenções, fora do que indique o relatório das Comissões do Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural, devendo o Chefe do Executivo prender-se àquele relatório, na utilização da verba respectiva.

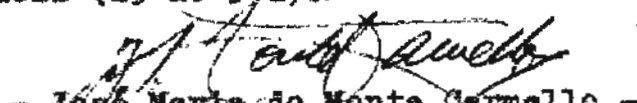
Parágrafo único - O relatório do Conselho Municipal será aprovado em reunião conjunta de ambas as Comissões.

Art. 5º - Ficam revogadas os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 11 e 16 da Lei nº 942/61, bem como as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1 963.


- Dr. Omair Zomignani -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e dois (29-10-62).- - - - -


- José Maria do Monte Carmello -
Diretor Administrativo